

Ao Plenário

29/09/2016



ENTRADA
Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência
Nº 3020 Pº 7.2.3/P
Data: 26-jul-16

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

7ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Excelência O

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Madeira

9004-506 FUNCHAL

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

S/N.º 1459 Pº 7.3.7.1/SEAC

26/07.2016

Assunto: "Envio de Parecer"

Para o efeito do disposto nos artigos 141º e 144º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira e após verificação do dever de auscultação, junto envio a V. Exa o parecer da 7ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego relativo ao Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulada "Procede à alteração ao Código do Trabalho e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade".

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Carlos Costa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego

PARECER

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República

“Procede à alteração ao Código do Trabalho e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade”, da autoria do JPP

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, reuniu no dia 21 de Julho de 2016, pelas 12 horas, a **7.ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego**, para analisar o diploma em epígrafe.

Em sede de auscultação, a Comissão obteve respostas das seguintes entidades, cujo parecer rececionado se anexa:

- 1) UGT Madeira – União Geral dos Trabalhadores;
- 2) SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública;

Ainda assim, as respostas recebidas até à discussão e apreciação em Plenário, serão juntas à presente iniciativa legislativa.

Após a verificação formal e material do diploma, a Comissão considerou por unanimidade estarem reunidos os pressupostos para o seu envio para discussão e apreciação em Plenário.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 21 de Julho de 2016

O Relator
João Paulo Marques





UGT/Madeira

Sede Regional

Rua da Cooperativa Agrícola Bloco B - 5º C - 9050-017 Funchal

Telefone: 291226006 Fax: 291228607

email: ugt.madeira@gmail.com /madeira@ugt.pt

Presidente:

Ricardo Freitas

Secretário Geral

Conselho Geral/Assembleia

Gilberto Pita

Exmo. Presidente
7ª Comissão Especializada de Administração
Pública, Trabalho e Emprego
Assembleia Legislativa da Madeira
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses
9004-506 Funchal

N/Refª 228/2016

V/Refª Nº 1365 pº 7.3.7.2/SEAC

Data 30/06/2016

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Data: 30/06/16

Entrada

Nº 1498 pº 7.3.7.2

Assunto: Parecer

Em resposta ao v/ofício Nº 1365 pº 7.3.7.2/SEAC datado a 24/06/2016, no qual nos é solicitado parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulado "Procede à alteração do Código do Trabalho e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de Abril, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade", temos a referir o seguinte:

1. Pese este projeto, não esgotar um conjunto de eventuais alterações ao Código de Trabalho que, no nosso entender deveria ser objeto de revisão, queremos salientar que entendemos que este projeto merece ser aprovado.
2. Caso tal aconteça, iremos pronunciarmo-nos em momento posterior, na Assembleia da República, sobre esta matéria e, eventualmente, sobre outros aspetos da revisão, dado que as mesmas são objeto de discussão pública e envolvem, normalmente, também a análise e posição do Conselho Económico e Social.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da UGT Madeira



SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA
Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal
Bl. B - 5º B - 9050 - 017 Funchal
Tel. 291226006 / 291627841 Fax 291228607
sintap.madeira@netmadeira.com



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Data: 30/06/16

Entrada

Nº 1501 pº 7.3.7.2

Joaquim José Pinto Coelho
Presidente

Jorge Nobre dos Santos
Secretário-Geral

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas
Vice Secretário-Geral - Coordenador Regional

Exmo. Presidente
7ª Comissão Especializada de Administração
Pública, Trabalho e Emprego
Assembleia Legislativa da Madeira
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses
9004-506 Funchal

N/Ref: 236/2016

V/Ref: 1362

Processo: 7.3.7.2/SEAC. Data: 30/06/2016

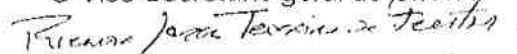
Assunto: Parecer

Em resposta ao v/ofício Nº 1362 pº 7.3.7.2/SEAC datado a 24/06/2016, no qual nos é solicitado parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulado "Procede à alteração do Código do Trabalho e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de Abril, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade", temos a referir o seguinte:

1. Pese este projeto, não esgotar um conjunto de eventuais alterações ao Código de Trabalho que, no nosso entender, deveria ser objeto de revisão, queremos salientar que entendemos que este projeto merece ser aprovado.
2. Caso tal aconteça, iremos pronunciarmo-nos em momento posterior, na Assembleia da República, sobre esta matéria e, eventualmente, sobre outros aspetos da revisão, dado que as mesmas são objeto de discussão pública e envolvem, normalmente, também a análise e posição do Conselho Económico e Social.

Com os melhores cumprimentos

O Vice Secretário-geral do SINTAP


Ricardo Jorge Teixeira de Freitas

Secções Regionais
NORTE - Rua Sa da Bandeira, 311-5º Esq. 4000-435 Porto - Tel. 223360520 Fax 223325287
CENTRO - Av. Fernão de Magalhães, 455, 4º andar D 3200-176 Coimbra - Tel. 239940028 Fax 239860931
LISBOA E VALE DO TEJO - Rua Damasceno Monteiro, 114 - 1170-113 Lisboa - Tel. 210122600 Fax 210122699
APOSENTADOS - Rua Damasceno Monteiro, 114 - 1170-113 Lisboa - Tel. 210122600 Fax 210122699

ALENTEJO - Av. 5 de Outubro, 10 - 4º 2050-311 Setúbal - Tel/Fax 265228002
ALGARVE - Rua Vasco da Gama, 54-2º D. 8000-442 Faro - Tel/Fax 289820380
AÇORES - Rua do Rego, 67 A Santa Luzia 9900-911 Angra do Heroísmo - Tel. 291626957 Fax 291626981

Data: 17/06/16

Entrada

Nº 1452 pº 7.3.7.1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

C/ conhecimento:

- Exmos. Senhores
- Vice-Presidentes
- Presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS, JPP, PS, PCP e BE
- Deputado do PTP
- Deputado Gil Canha
- Gabinete dos Assuntos Parlamentares

Exmo(a). Senhor(a)

**Presidente da 7ª Comissão Especializada
Administração Pública, Trabalho e Emprego**

Sua referência

Sua comunicação de

Data

16.06.2016

Assunto: Projeto de *Proposta de Lei à Assembleia da República (JPP)*

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de remeter a V. Ex.^a para apreciação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 141º do Regimento, o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulado **“PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO E DO DECRETO-LEI Nº 91/2009, DE 9 DE ABRIL, NO SENTIDO DO REFORÇO DO REGIME DE PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE”**.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

(Valério Gonçalves)



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

ENTRADA
Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência
Nº 2749 Pº 7.2.3/P
Data: 9-jun-16

À 7ª COMISSÃO ESPECIALIZADA 16/06/16 UW.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma da
Madeira

Ofício n.º 366, de 09 de junho de 2016


ASSUNTO: PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do JPP, apresenta o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado "**Procede à alteração do código do trabalho e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade**", que se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP



Elvio Duarte Martins Sousa



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Altera a Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que aprovou o regime da proteção na parentalidade.

B. Síntese do conteúdo do projeto

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar os artigos 49.º, 52.º, 53.º, 54.º, 57.º e aditar o artigo 53.º-A da Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho e alterar os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 35.º, 36.º, 38.º, 75.º e aditar os artigos 20.º-A, 36.º-A do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

C. Necessidade da forma de Projeto de Proposta de Lei

A forma de Projeto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução

Do diploma, e pela sua natureza resultarão novos encargos financeiros.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto

Esta proposta de alteração ao Código do Trabalho e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril visa permitir que os pais vejam assegurados os seus direitos enquanto trabalhadores, bem como o reforço da proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial, pela alteração do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Nesta proposta encontra-se contemplado o alargamento do tempo de licença para assistência a filho menor, seja numa situação de acidente, deficiência ou doença crónica, associada ao reforço dos respetivos subsídios. Integra os trabalhadores independentes enquanto beneficiários do subsídio para assistência a filho e subsídio para assistência a neto. Aumenta o valor do subsídio para 100% da remuneração de



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

referência do beneficiário, tendo em especial atenção as situações dos residentes nas regiões autónomas e residentes a mais de 300 km do local de tratamento, o qual acresce 20% do valor do subsídio e, cria uma licença excecional complementar para assistência a filho com deficiência ou doença crónica na medida em que permite a ambos os progenitores acompanharem o filho nas situações de tratamento que impliquem maior risco, num período que não exceda os 10 dias úteis.

F. Conexão legislativa

Lei 7/2009 de 07 de fevereiro na versão atualizada pela Lei 8/2016 de 01 de abril; Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril; Lei 4/2007 de 16 de janeiro atualizada pela Lei n.º 83-A/2013 de 30 de dezembro; Decreto-Lei 70/2010 de 16 de junho atualizada pelo decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de Junho.



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO E DO DECRETO-LEI N.º 91/2009, DE 9 DE ABRIL, NO SENTIDO DO REFORÇO DO REGIME DE PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código do Trabalho contempla o direito dos trabalhadores poderem prestar assistência aos seus filhos, em diversas situações, seja "em caso de doença ou acidente" ou a filhos "com deficiência ou doença crónica" (art.º 49).

As licenças previstas no Código do Trabalho compreendem a licença parental complementar, a licença para assistência a filho, a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica além da flexibilização laboral, seja pela redução do tempo de trabalho (art. 54.º), pela modalidade de trabalho a tempo parcial (art. 55.º) ou pela flexibilização do horário laboral (art. 56.º).

Em 2014, o número de beneficiários de licença para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, da segurança social, era de 1422, tendo sofrido um aumento de cerca de 32% desde 2010 (INE, 2016). Portugal apresenta um índice de envelhecimento de 141,3 (INE, 2016), associado a um índice de fecundidade de 1,23 (PORDATA, 2016). Relativamente ao vínculo laboral, Portugal é o terceiro país da União Europeia que apresenta um maior número de contratos com duração limitada, com uma taxa de 18.7%, sendo ultrapassado apenas pela Espanha com uma taxa de 20.9% e pela Polónia com uma taxa de 22.2%. Ressalva-se o facto de, para trabalhadores jovens (dos 15-24 anos), estas taxas atingirem, em Portugal, os 63.9%, voltando a ocupar o terceiro lugar quando comparado com os países da União Europeia (Eurostat, 2016).

Estes valores comprovam a necessidade de atualizar, quer o Código do Trabalho, de forma a permitir que os pais vejam assegurados os seus direitos enquanto trabalhadores, quer o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, no sentido de reforçar a proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial.



Esta iniciativa legislativa vem no seguimento da petição pública intitulada “Direitos dos PAIS de Crianças/Jovens com CANCRO – Legislação desajustada ou inexistente, falta de apoio financeiro”, da autoria da associação uAPHu – Associação de PAIS Heróis.

Face a todos os fatores supramencionados, são apresentadas as seguintes propostas de alteração no presente diploma:

- O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização, independentemente da idade da criança/jovem;
- Para o exercício do direito de licença a assistência a filho, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias, ao invés dos atuais 30 dias;
- Dispensa do período máximo de 4 anos da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, desde que, devidamente comprovada por atestado médico, tendo em consideração as especificidades e complexidades das diversas doenças e das necessidades apresentadas pelos menores no decorrer do tratamento;
- Alargamento da idade do menor com deficiência ou doença crónica, de 1 para 3 anos, com vista à redução do tempo de trabalho em cinco horas no período normal de trabalho semanal;
- Redução dos prazos estabelecidos para as diversas entidades, entidade empregadora e entidade competente para na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, na análise do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, de 85 dias para 42 dias;
- Integração dos trabalhadores independentes para atribuição dos subsídios de assistência a filhos e assistência a netos;
- Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho menor, até os 30 dias, independentemente da idade da criança/jovem.
- Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, pelo período de tratamento necessário;



- Aumento do montante do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho e do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica para 100% da remuneração de referência do beneficiário, ao invés dos atuais 65%;
- Aumento da percentagem em que acresce o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica de 2% para 20%, para residentes nas regiões autónomas;
- Aumento do montante mínimo dos subsídios de apoio para assistência a filhos menores para o valor do indexante dos apoios sociais IAS;
- Criação de uma licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica, num período não superior a três meses, permitindo a que, nas situações de maior risco no tratamento do menor, ambos os progenitores estejam presentes no apoio à criança ou jovem.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa; o n.º 2 do artigo 131.º, o artigo 175.º e o n.º 1 do artigo 176.º, todos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional; a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 44.º, ambos do Estatuto Político-administrativo da Região, apresenta o seguinte projeto de proposta de lei à Assembleia da República.

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Trabalho

São alterados os artigos 49.º, 52.º, 53.º, 54.º, 57.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12/02, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 21/2009, de 18/03; Lei n.º 105/2009, de 14/09; Lei n.º 53/2011, de 14/10; Lei n.º 23/2012, de 25/06; Retificação n.º 38/2012, de 23/07; Lei n.º 47/2012, de 29/08; Lei n.º 69/2013, de 30/08; Lei n.º 27/2014, de 08/05; Lei n.º 55/2014, de 25/08; Lei n.º 28/2015, de 14/04; Lei n.º 120/2015, de 01/09 e a mais recente Lei n.º 8/2016, de 01/04 que aprovou o Código do Trabalho, que passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 49.º

(...)

1 – O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos menores, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 – Revogado.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 – No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respetivo empregador da prestação de assistência em causa.

7 – (...).

Artigo 52.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias:

a) (...);

b) (...);

c) Revogado;

d) (...).

7 – (...).



8 – À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do ponto 6 deste artigo.

9 – (...).

Artigo 53.º

(...)

1 – Os progenitores têm direito a licença para assistência de filho com deficiência ou doença crónica, confirmada por atestado médico.

2 – Revogado.

3 – É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante nos n.ºs 5 a 8 do artigo anterior.

4 – (...).

Artigo 54.º

(...)

1 – Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a três anos, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...).

7 – (...).



Artigo 57.º

(...)

1 – O trabalhador que pretende trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 15 dias, com os seguintes elementos:

- a) (...);
- b) (...):
 - i. (...);
 - ii. (...);
 - iii. (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 – No prazo de 10 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

4 – (...).

5 – Nos dois dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente da área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

6 – A entidade referida no número anterior, no prazo de quinze dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer.

7 – (...).

8 – (...).

- a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 10 dias após a receção do pedido;
- b) (...);
- c) (...).

9 – (...).

10 – (...).»



Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado o artigo 53.º-A ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12/02, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 21/2009, de 18/03; Lei n.º 105/2009, de 14/09; Lei n.º 53/2011, de 14/10; Lei n.º 23/2012, de 25/06; Retificação n.º 38/2012, de 23/07; Lei n.º 47/2012, de 29/08; Lei n.º 69/2013, de 30/08; Lei n.º 27/2014, de 08/05; Lei n.º 55/2014, de 25/08; Lei n.º 28/2015, de 14/04; Lei n.º 120/2015, de 01/09 e a mais recente Lei n.º 8/2016, de 01/04 que aprovou o Código do Trabalho, com a seguinte redação:

«Artigo 53.º-A

Licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

1 – Em casos excecionais, o progenitor que não esteja a gozar a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional de apoio à família, nas seguintes modalidades:

- a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;
- b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 35.º, 36.º, 38.º, 75.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...):

- a. (...);
- b. (...);



- c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...);
 - h. (...);
 - i. (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – A proteção conferida aos trabalhadores independentes não integra as prestações previstas no n.º 2.

Artigo 19.º

(...)

1 – O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício da atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos menores, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, nos seguintes termos:

- a. Num período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização.
- b. Revogado.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 20.º

(...)

1 – Em situações de impedimento para o exercício da atividade laboral é concedido um subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

2 – (...):



- a) Revogado;
- b) (...).

Artigo 35.º

(...)

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 36.º

(...)

1 – O montante diário dos subsídios para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

2 – Caso os beneficiários residam nas regiões autónomas ou, a uma distância superior a 300 km da unidade de saúde em questão, o montante do subsídio por assistência a filho é acrescido de 20%.

Artigo 38.º

(...)

1 – O montante diário dos subsídios presentes no presente capítulo não pode ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 – O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 60% de um 30 avos do valor do IAS.



Artigo 75.º

(...)

1 – (...).

2 – A certificação médica de deficiência, na situação de filho com deficiência, é dispensada o caso de estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.

3 – A certificação médica de doença crónica, na situação de filho com doença crónica, apenas é exigível aquando da apresentação do primeiro requerimento.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril

São aditados os artigos 20.º-A; 36.º-A ao do Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Subsidio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

1 – Em casos excecionais, o progenitor que não esteja a gozar a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional de apoio à família, nas seguintes modalidades:

- a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;
- b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.

Artigo 36.º-A

Montante do subsídio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

O montante diário do subsídio complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100% da remuneração diária de referência do beneficiário, tendo como limite o equivalente diário a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).»

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento do próximo ano.

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP



Elvino Duarte Martins Sousa